



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001356-19.2024.8.26.0407, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é apelante/apelado ABAMSP - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXILIO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, é apelado/apelante GILDO PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1001356-19.2024.8.26.0407

Comarca: Osvaldo Cruz (2ª Vara)

Apelante/apelada: Associação Beneficente de Auxílio Mútuo dos Servidores Públicos - ABAMSP

Apelado/apelante: Gildo Pereira

Juíza de Direito: Livia Maria Macagnan Ciciliati

Voto nº 21596

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais – Autor alega ter experimentado descontos indevidos em favor da ré, sem que anuísse para tanto. Persegue, pois, a declaração de inexistência da relação jurídica e a consequente repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de procedência parcial para declarar a inexistência da relação jurídica, com a consequente restituição dos valores indevidamente descontados, de forma simples, bem como para condenar a ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 5.000,00. Inconformismo recíproco. A associação ré, em preliminar, requer a ocorrência de prescrição; defende a não ocorrência de qualquer ilegalidade, imputando como regulares as cobranças lançadas nos proventos da recorrida, posto que oriundas de contrato devidamente assinado. Combate os danos morais. Autora que, por outro lado, apela adesivamente, reclamando a majoração dos danos morais. Indeferido o pedido de justiça gratuita formulado também em sede recursal. Inércia da ré/apelante, que deixou de recolher o preparo. Deserção configurada. Recurso adesivo prejudicado. Recursos não conhecidos, nos termos dos artigos 932, inciso III e 1.007 do Código de Processo Civil.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interposto por Associação Beneficente de Auxílio Mútuo dos Servidores Públicos - ABAMSP, contra a r. sentença de fls. 230/237, que julgou parcialmente procedente a *AÇÃO*

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA c.c. REPETIÇÃO DE INDÉBITO e c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, com PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por Gildo Pereira.

Inconformada, apela a ré. Inicialmente, postula novamente a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aduzindo, para tanto, que não possui condições financeiras de honrar com o pagamento das despesas e custas processuais, em razão de agravamento financeiro que vem enfrentando. Em preliminar, alega a ocorrência da prescrição trienal, nos termos do art. 206, § 3º, inc. IV, do CC, pois o último desconto ocorreu no mês de julho de 2019. Sustenta a inexistência de dano moral, aduzindo ter sempre agido diligentemente no que tange ao tratamento com seus clientes, a fim de evitar eventuais transtornos ou prejuízos em tais relações. Defende que os descontos indevidos caracterizam meros aborrecimentos do cotidiano, não havendo provas de que tenham atingido a honra da apelada. Assevera que o valor da indenização deve observar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não provocar o enriquecimento sem causa da parte autora. Por tais razões, requer a reforma da sentença para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos da exordial ou, subsidiariamente, a redução do *quantum* fixado a título de danos morais.

Noutro giro, apela adesivamente o autor. Aduz, em apertada síntese, que os fatos experimentados por ele ensejam a majoração dos danos morais arbitrados para R\$10.000,00 (dez mil reais), assegurando que a apelada foi negligente, de modo que a majoração dos danos morais, servirá como forma de desestimular pelos infortúnios causados no seu dia a dia pela ação fraudulenta da ré. Postula, igualmente, a restituição dos valores descontados indevidamente em seu benefício de forma dobrada. Em razão disso, postula a reforma da sentença proferida, a fim de que seja majorada o valor indenizatório, assim como a restituição dos valores descontados indevidamente de forma dobrada.

Recursos tempestivos e sem recolhimento de preparo.

Restando indeferida a gratuidade de justiça às fls. 346/347, a apelante/apelada foi intimada a recolher o preparo recursal, no prazo de 5

(cinco) dias, sob pena de deserção, quedando-se inerte, contudo.

O prazo transcorreu sem que as partes se opusessem ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

Conforme explanado no despacho retro, preservado e respeitado entendimento diverso, a alegada hipossuficiência financeira para a concessão da gratuidade judiciária deve ser justificada e devidamente comprovada, visto que goza de presunção *iuris tantum*.

Restando inferida a gratuidade postulada nesta sede, a apelante/apelada foi intimada a recolher o preparo recursal, quedando-se inerte, contudo. Ademais, no despacho de fls. 346/347 houve advertência expressa de que, na ausência do recolhimento do preparo, no prazo estabelecido, julgar-se-ia deserto o presente recurso.

Não obstante a sua intimação, a apelante/apelada deixou de comprovar o recolhimento do preparo, tendo decorrido *in albis* o prazo concedido, conforme certificado a fls. 349.

Daí porque, ante o exposto, pelo meu voto, deixo de conhecer dos recursos, porquanto deserto o principal e consequentemente prejudicado o adesivo, e o faço nos termos dos artigos 932, inciso III e 1.007 do Código de Processo Civil.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora